



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Técnico Pirâmides		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 21/2015, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Estácio Goulart, que seria instalada no Município de Tangará da Serra, no Estado do Mato Grosso		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>e-MEC Nº:</b> 201207765		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 4/2015	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 6/10/2015

## I – RELATÓRIO

Este Parecer examina o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 21/2015, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Estácio Goulart, que seria instalada na Av. Brasil, nº 2.372, Bairro Jardim Europa, no Município de Tangará da Serra, no Estado do Mato Grosso, interposto pelo Centro de Ensino Técnico Pirâmides, mantenedora que apresentou o pleito de credenciamento, com sede no mesmo Município.

O presente processo tramita vinculado ao processo para autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado (registro e-MEC nº 201208467), com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

O pleito para o credenciamento institucional foi submetido à Avaliação por Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). O correspondente Relatório de Avaliação, de nº 102.778, atribuiu conceitos 3 às dimensões Organização Institucional e Corpo Social, e conceito 2 à dimensão Instalações Físicas, resultando no Conceito Institucional 3. Por vez, a proposta para autorização do curso de Engenharia Elétrica também foi submetida à avaliação pelo INEP, resultando no Conceito de Curso 3, com conceitos 3,5 para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica, 3,0 para a Dimensão Corpo Docente e 2,5, para a Dimensão Instalações Físicas, como registra o Relatório de Avaliação nº 102.792. A interessada não recorreu dessas avaliações.

A partir destas avaliações, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) analisou em conjunto as propostas para implantação da Instituição e do curso, manifestando-se da seguinte forma.

*Inicialmente, convém destacar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, sendo que neste caso, juntamente com o pedido de credenciamento, foi solicitada a autorização de um único curso, que está sendo analisado no presente momento.*

*De acordo com o relato dos especialistas que analisaram tanto a proposta de credenciamento de IES nova, quanto a autorização do curso de Engenharia Elétrica, é possível concluir que as condições existentes para o início das atividades acadêmicas, revelaram-se insuficientes, principalmente quanto as avaliações da Dimensão 3 – Instalações físicas – que obtiveram resultados aquém do mínimo necessários para a oferta de curso com a devida qualidade. Observa-se que os conceitos alcançados*

*nesta Dimensão no credenciamento da Instituição – conceito 2 e na análise do curso de Engenharia Elétrica - conceito 2,5, evidenciam a necessidade de muitos ajustes na infraestrutura apresentada. Ademais, na avaliação do curso realizada a Comissão registrou o não cumprimento de vários requisitos legais.*

*Embora as Comissões que avaliaram as propostas, tanto do credenciamento da Instituição, como a do curso, tenham conferido Conceito Final 3 às propostas, esta Secretaria tomando por base as avaliações e os conceitos conferidos ao curso, considera não haver condições suficientes para deferir o pedido.*

*(...)*

*Destacamos abaixo, os indicadores avaliados com conceitos insatisfatórios, nas Dimensões analisadas, conforme constam dos relatórios de avaliação in loco, referentes ao credenciamento e à autorização do curso:*

### **CREENCIAMENTO DA IES**

#### *Dimensão 1*

- 1.3. Efetividade Institucional 2*
- 1.4. Suficiência administrativa 2*
- 1.6. Recurso financeiro 2*

#### *Dimensão 2*

- 2.6. Programa de apoio ao estudante 2*

#### *Dimensão 3*

- 3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula 2*
- 3.3. Instalações sanitárias 2*
- 3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento 2*
- 3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo 2*
- 3.9. Sala de informática 2*

### **AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA, bacharelado**

#### *Dimensão 1*

- 1.11. Apoio ao discente 2*
- 1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso 2*
- 1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem 2*
- 1.18. Número de vagas 2*

#### *Dimensão 2*

- 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE 1*
- 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente 1*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica 1*

#### *Dimensão 3*

- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI 1*
- 3.6. Bibliografia básica 1*
- 3.8. Periódicos especializados 1*

*Requisitos Legais considerados não atendidos pela Comissão:*

4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de 17/06/2004);

4.3. Titulação do corpo docente (Art. 66 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996);

4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010) e

4.13. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002).

*Ressalta-se que requisito legal é indicador de atendimento obrigatório.*

*Pelo exposto, observa-se coerência na análise das Comissões com relação às instalações físicas apresentadas para ministrar o curso. Percebe-se na dimensão 3 que as fragilidades apontadas pelos avaliadores se repetem na análise do credenciamento e do curso.*

*Dessa forma, considerando os relatos das comissões que avaliaram as propostas, considerando as condições evidenciadas às instalações da IES, e considerando inclusive os conceitos insuficientes obtidos nas Dimensões avaliadas, além do não atendimento de alguns requisitos legais, esta Secretaria conclui, salvo melhor juízo, que não há condições suficientes para assegurar o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas, e em observância ao disposto no Decreto nº 5.773/2006, artigo 6º, inciso II, segundo o qual é competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o pedido de credenciamento de IES nova, encaminha o processo em pauta ao referido Conselho para análise e decisão.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Estácio Goulart (código: 17705), que seria instalada na Avenida Brasil, nº 2.372, Jardim Europa, no Município de Tangará da Serra, no Estado do Mato Grosso, mantida pelo Centro de Ensino Técnico Pirâmides CETP - ME, também com sede no Município de Tangará da Serra, no Estado do Mato Grosso, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1188395; processo: 201208467), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

Registro que a manifestação da SERES no sentido de que não deverá autorizar o único curso proposto para o funcionamento da Instituição condiciona de forma absoluta a decisão da Câmara de Educação Superior do CNE sobre o pleito de credenciamento: nesse caso, a única possibilidade é o indeferimento.

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 21/2015, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES.

Em seu recurso, a interessada inicialmente afirma a sua concordância com o processo avaliativo, passando em seguida a reproduzir alguns trechos do Relatório de Avaliação nº 111.296, ao mesmo tempo em que combina de forma pouco clara o seu alinhamento com algumas considerações dos avaliadores à contestação de outras, retificando algumas

informações constantes nos documentos oficiais e acrescentando outras. Para exemplificar, transcrevo abaixo alguns extratos, sempre de forma literal.

*Podemos observar e a diretoria da IES concorda plenamente nos autos da avaliação claramente que a comissão realizou visita no período de 9 a 12 de abril de 2014 e apresentou o relatório nº 102778, no qual foram atribuídos os conceitos “3”, “3” e “2”, respectivamente, às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito Institucional “3”, o que caracteriza que está apta em realizar o vestibular e começar o curso (...)*

*É necessário programar políticas para incentivar que os docentes façam no mínimo três publicações em capítulos de livros, jornais, revistas e sites eletrônicos que possuem o ISQN ou ISSN. Mas em tempo estas políticas podem ser incrementadas no PDI e anexadas ao sistema e-MEC, como respostas às diligências ou enviar uma nova estruturação do PDI em anexo.*

*(...)*

*O relator destaca que: **O plano de carreira cita técnicos administrativos e docentes em um único documento. Mostra um plano de carreira inconcluso faltando itens como exemplo, progressão horizontal e ascensão vertical. Não existe uma definição clara sobre categoria funcional. Não tem clareza suficiente sobre o regime de trabalho. Portanto existe plano de carreira com critérios de admissão e progressão definidos de forma insuficiente.***

*Cujo, plano de carreira dos docentes está no anexo I e no anexo II está o plano de carreira dos funcionários do administrativo da IES nesse recurso.*

*O plano de carreira docente da IES, após da visita da comissão foi elaborado novamente e registrado no Ministério de Trabalho, separado do corpo administrativo do docente.*

*(...)*

*Para viabilizar esta atividade consta no regimento da FACEG, a intenção de contratar docentes em regime parcial e integral, além de estimular projetos de iniciação à pesquisa voltada para resolução de problemas próprios à região. **Portanto, o estímulo à produção científica é insuficiente.***

*(...)*

*O relator destaca assim: **Quanto aos laboratórios didáticos, considerando, o número de vagas solicitadas (200 turno integral + 200 turno noturno para o Curso de Engenharia Elétrica estes laboratórios estão pouco equipados e sem espaço adequado, face atenderem, simultaneamente, ao Centro de Ensino Técnico Pirâmides. A IES destinou uma sala de aula de 30m2 para Sala dos Professores a mesma ainda não esta mobiliada para este propósito. Esta sala esta climatizada e com boa iluminação. Quanto ao espaço destinado à atenção dos alunos, não existe, e sim uma (sic) espaço para recepção da secretaria.***

*Em relação ao número de vagas dos alunos está equivocada e a IES está propondo uma nova atualização dos dados no PDI e no sistema e-MEC assim organizados: são 80 alunos período integrais e 80 alunos período noturno.*

*(...)*

*A quantidade de livros ocorreu outro registro equivocado pelos avaliadores, e segundo a bibliotecária nem se quer pediram a quantidade livro e revistas (sic) existiam nas estantes. Portanto, a biblioteca tem um nº 762 de livros programados sendo 52 títulos, 420 obras e 362 exemplares para estudo e leitura, para atender os*

*acadêmicos por período sendo 05 exemplares de cada autor, para cada 20 alunos no período de dois semestres.*

*(...)*

O recurso apresenta, ainda, argumentos favoráveis à autorização do curso de Engenharia Elétrica, seguindo o mesmo padrão acima referido, como se vê abaixo.

*Em consulta ao histórico do processo, observa-se que a Análise Documental e a Análise de PPC obtiveram, após atendimento de diligência, resultado “satisfatório”. O que permite a fazer o vestibular, organizar as turmas e iniciar as aulas.*

*A comissão de avaliação in loco do INEP realizou visita no período de 10 a 13 de novembro de 2013 e apresentou o relatório nº 102792, no qual foram atribuídos os conceitos “3,5”, “3,0” e “2,5”, respectivamente, às dimensões **Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas**, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”.*

*Com conceito 3 (três) o curso pode funcionar normalmente, o que impede é o credenciamento da Faculdade Estácio Goulart.*

*O relatório dos avaliadores apresentou-se, em geral, coerente com os critérios do instrumento de avaliação, indicando condições favoráveis ao início do curso, no entanto, a comissão descreveu muitas fragilidades na Dimensão 3 – Instalações Físicas, o qual resultou no conceito 2,5.*

*(...)*

*A IES, está em plenas condições físicas para iniciar as aulas, e as instalações estão apropriadas para realizar o vestibular e o início das aulas. Levando em consideração que a IES terá prédio próprio até 22 de junho de 2015, com instalações novas, laboratórios novos e amplos espaços para as práticas de trabalho.*

*(...)*

*Veja o que consta no relatório do relator: O Projeto Pedagógico proposto está em consonância com o PDI, levando-se ainda em conta que o Curso de Engenharia Elétrica será o primeiro a ser ofertado na IES sob análise. O currículo proposto é adequado à formação do egresso pretendida se analisado exclusivamente no aspecto técnico, mas o curso está estruturado de forma extremamente clássica e tradicional, sem ligações transversais e sem disciplinas integradoras de conhecimentos. (...)*

*A diretoria da IES concorda plenamente que as disciplinas do curso formam (sic) organizadas numa linha tecnicista. Já foi inserido na nova grade curricular a disciplina de **Filosofia, Sociologia** no segundo semestre e as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de 17/06/2004) serão tratados nas aulas de Filosofia e Sociologia. **Educação Ambiental** no quarto semestre, com perspectiva de formar acadêmicos com visão crítica em relação à sociedade. Que cada indivíduo começa a observar as políticas que estão ao seu entorno.*

*(...)*

***Tanto da bibliografia básica como complementares alguns títulos não foram encontrados no acervo.***

*(...)*

*Esses dados não conferem com o que está no sistema da biblioteca, pois existem muitos livros com 5 ou mais exemplares por autor e tema, e a maioria das pesquisas são realizadas com busca de dados na Internet, e a Faculdade Estácio Goulart tem*

*uma sala de exclusiva para pesquisa em notebook, conectados 24 horas. A cada semestre será ampliada (sic) todos os nossos acervos bibliográficos no decorrer do curso para evitar desatualização.*

Mais adiante, o recurso passa a argumentar acerca dos processos de credenciamento e autorização em conjunto:

*A direção da IES pede para manter os conceitos para autorização (sic) curso e credenciamento da IES em 3 (três). E se coloca a disposição a fazer os ajustes necessários conforme consta nas laudas da análise. A fim de manter a proposta de credenciamento de IES nova, quanto a autorização do curso de Engenharia Elétrica, é possível concluir que as condições existentes para o início das atividades acadêmicas, revelaram-se suficientes, nas três dimensões avaliadas.*

*A IES pede para manter o que as Comissões avaliaram nas propostas, tanto do credenciamento da Instituição, como a do curso, tenham conferido Conceito Final 3 às propostas.*

*(...)*

*Cabe uma nova análise em relação aos indicadores avaliados com conceitos insatisfatórios, nas Dimensões analisadas, conforme constam dos relatórios de avaliação in loco, referentes ao credenciamento e à autorização do curso a serem reajustados como entendemos que os ajustes foram realizados e cumpridos. Segue a proposta de pontuação:*

#### **CRENCIAMENTO DA IES**

##### **Dimensão 1**

*1.3. Efetividade Institucional 2 para 3*

*1.4. Suficiência administrativa 2 para 3*

*1.6. Recurso financeiro 2 para 3*

##### **Dimensão 2**

*2.6. Programa de apoio ao estudante 2 para 3*

##### **Dimensão 3**

*3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula 2 para 3*

*3.3. Instalações sanitárias 2 para 3*

*3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento 2 para 3*

*3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo 2 para 3*

*3.9. Sala de informática 2 para 3*

#### **AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA, bacharelado**

##### **Dimensão 1**

*1.11. Apoio ao discente 2 para 3*

*1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso 2 para 3*

*1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem 2 para 3*

*1.18. Número de vagas 2 para 3*

##### **Dimensão 2**

*2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE 1 para 3*

*2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente 1 para 3*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica 1 para 3*

##### **Dimensão 3**

*3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI 1 para 3*

*3.6. Bibliografia básica 1 para 3*

*3.8. Periódicos especializados 1 para 3*

*Nesse contexto, devem ser reconsiderados os conceitos atribuídos aos quesitos avaliados todos eles no mínimo acrescido para três cada um deles.*

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*Diante dos fatos e os esclarecimentos acima apontados, solicita-se que este conceituado Órgão reconsidere a avaliação para aprovação desta IES, ou caso não seja possível, que nos dê mais uma oportunidade, enviando por diligência para que possamos fazer as devidas correções e esclarecimentos, ou encaminha uma nova comissão para fazer os aditamentos que não foram bem avaliados anteriormente.*

*Por fim, queremos registrar os protestos e insatisfação, pelo desrespeito da equipe de avaliação final, com os avaliadores “in loco” que, com certeza, os avaliadores que aqui vieram são pessoas de competência e confiança do INEP, deixaram de pontuar algumas coisas e interpretaram outras cabe agora corrigi-los para não ter problemas futuros com a IES.*

*Sendo assim, não é razoável que a equipe de avaliação final, ou seja, o relator que não esteve presente na Instituição desconsidere o conceito dado pelos avaliadores “in loco”.*

*Inclusive, é uma falta de respeito com os avaliadores (...) Em suma queremos destacar que a comissão avaliadora cumpre um papel relevante para o nivelamento do ensino superior do país. (...)*

Embora essa transcrição possa ser cansativa, é importante para assinalar os seguintes aspectos:

1. apesar da organização deficiente e da redação confusa, o recurso dirige-se em parte a contestar os processos de avaliação das propostas institucional e do curso, que não foram impugnados pela interessada na etapa adequada de tramitação dos processos;
2. a interessada reconhece a existência de deficiências na infraestrutura para implantar a instituição e o curso;
3. significativa modificação das condições avaliadas seria necessária para implantar a instituição e o curso, inclusive a mudança de endereço;
4. a interessada busca a oportunidade de recorrer da decisão - anunciada, mas não formalizada - de indeferimento do processo de autorização do curso de Engenharia Elétrica.

Passo a analisar o recurso. Inicialmente, registro sua tempestividade. Em seguida, cabe situá-lo nos termos da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 2010, que trata da tramitação de processos regulatórios no sistema e-MEC. De acordo com esta norma, em relação ao credenciamento de Instituições de Educação Superior, que é competência da Câmara de Educação Superior do CNE:

**Art. 24.** *Da deliberação caberá **recurso** ao Conselho Pleno (CP/CNE), nos termos do Regimento Interno do CNE.*

Por sua vez, estabelece o Regimento do CNE (grifos meus):

*Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de **manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.***

*§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

*§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

Considerando estes comandos normativos e a instrução processual, verifica-se em primeiro lugar que tanto a manifestação da SERES, desfavorável ao credenciamento, quanto o enunciado de sua decisão negativa, relativa à autorização do curso, foram fundamentadas na consideração de que as fragilidades registradas pelas Comissões de Avaliação em relação à infraestrutura comprometem a possibilidade de sua implantação.

Da mesma forma, a decisão tomada pela Câmara de Educação Superior levou em conta o papel determinante que representam tais fragilidades, em vista dos referenciais de qualidade para a criação de instituições e cursos de Educação Superior.

Somam-se a estes o fato de que a revisão dos conceitos de avaliação é cabível em outra fase processual, dentro do prazo próprio. Ao manifestar expressamente a sua concordância com o resultado da avaliação, a interessada abriu mão de retificar os referidos conceitos.

Da mesma forma, ao reconhecer as deficiências na infraestrutura e ao propor alterações significativas destas, apresentando inclusive novo local para funcionamento, não submetido à avaliação, a interessada corrobora os argumentos da SERES que fundamentaram a sua manifestação desfavorável ao credenciamento institucional e à autorização do curso de Engenharia Elétrica.

Finalmente, o recurso interposto contra decisão da Câmara de Educação Superior atinge apenas o credenciamento, uma vez que a decisão sobre a autorização do curso é de competência da SERES.

Em conclusão, não havendo erro de fato ou de direito que motive a reforma da decisão em questão, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 21/2015, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Estácio Goulart, que seria instalada no Município de Tangará da Serra, no Estado do Mato Grosso, proposto pelo Centro de Ensino Técnico Pirâmides, com sede no mesmo Município.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Relator



### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente